PROJETO DE LEI Nº 034 /2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONVERTER PARTE DAS HORAS DO ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR EM AULAS DE REFORÇO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Reforço Escolar para os alunos matriculadosna rede municipal de ensino.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei tem como objetivo a atenuação de déficits deaprendizagem decorrentes dos impactos da pandemia do Coronavírus na rede de ensinomunicipal.

Art. 3º - As escolas, juntamente com os professores regentes de cada turma, identificarão as deficiências de cada aluno, orientando a elaboração das aulas de reforço escolar.

Art. 4º - As aulas de reforço escolar poderão ser ministradas no contraturno.

Art. 5º - A critério do Município, para execução do programa, poderá utilizar parte da carga horária de estágio dos estudantes de ensino superior, nos seguintes termos:

I –para os estudantes de ensino superior nas áreas de Licenciatura que prestam estágio obrigatório, o Município de Conselheiro Lafaiete poderá converter até 40% (quarenta por cento) da carga horária do estágio obrigatório de em aulas de reforço escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

II – para o caso do estágio não obrigatório dos estudantes de ensino superior nas áreas de Licenciatura, a critério do Município de Conselheiro Lafaiete, a carga horária do poderá ser convertida em até 70% (setenta por cento) em aulas de reforço escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O estudante deverá ser acompanhado pelo professor orientador da instituição de ensino, bem como por supervisor da parte concedente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,12 DE MAIO DE 2021

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pela COVID-19 trouxe consequências para a sociedade como um todo, tendo em vista a necessidade de isolamento social para reduzir a propagação da doença.

Com isso, houve a necessidade de fechamento das escolas, e adoção de estudo remoto, onde as aulas são preparadas em apostilas e repassadas aos alunos, que tem um acompanhamento do professor, mas não da forma como era quando das aulas presenciais.

Com isso, cria-se uma distorção no aprendizado, considerando a existência de modelo de aulas online, onde a interação aluno professor ocorre em tempo real. Essa distorção pode levar à graves consequências a longo prazo, como defasagem de conteúdo, ou mesmo ausência de aprendizado, em razão do desenvolvimento de cada aluno.

Por isso, o presente projeto de lei é salutar, pois ao mesmo tempo em que não onera os cofres públicos e não aumenta a carga horária dos professores já existentes, permite que estudantes de licenciatura destinem parte da sua carga horária de estágio em aulas de reforço.

Nos termos da consulta realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Jacareí/SP ao Conselho Nacional de Educação – CNE, onde solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de o referido município implantar projeto de reforço para recuperação de alunos da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, com dificuldades de aprendizagem, a relatora fundamenta seu voto nos seguintes termos:

> Quanto ao direito do estudante de lhe serem oferecidas aulas de recuperação de aprendizagem, vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 – garantem esse direito: (a) na explicitação de seus princípios, ao garantir o padrão de qualidade do ensino ofertado (inciso IX, art. 3º); (b) ao garantir os padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (inciso IX, art. 4º); (c) ao definir, como finalidade da Educação Básica, o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22); e (d) ao estabelecer que, entre as regras da Educação Básica, na verificação do rendimento escolar, deve-se observar o critério da obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos (alínea "e", inciso V, art. 24). Com isso, constata-se que a recuperação da aprendizagem é um direito do estudante e obrigação do sistema de ensino. (disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb024_08.pdf)

Sendo, portanto, a educação dever da família e do Estado, o Município deve assegurar todas as condições para redução da defasagem causada pelo modelo de ensino adotado durante a pandemia, e uma desses meios é exatamente ofertar aulas de reforço a esses alunos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MAIO DE 2021

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

34

PROJETO DE LEI N.º__ /2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONVERTER PARTE DAS HORAS DO ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR EM AULAS DE REFORÇO PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Programa de Reforço Escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei tem como objetivo a atenuação de déficits de aprendizagem decorrentes dos impactos da pandemia do Coronavírus na rede de ensino municipal.

Art. 3º - As escolas, juntamente com os professores regentes de cada turma, identificarão as deficiências de cada aluno, orientando a elaboração das aulas de reforço escolar.

Art. 4º - As aulas de reforço escolar poderão ser ministradas no contraturno.

Art. 5º - A critério do Município, para execução do programa, poderá utilizar parte da carga horária de estágio dos estudantes de ensino superior, nos seguintes termos:

I –para os estudantes de ensino superior nas áreas de Licenciatura que prestam estágio obrigatório, o Município de Conselheiro Lafaiete poderá converter até 40% (quarenta por cento) da carga horária do estágio obrigatório de em aulas de reforço escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

II – para o caso do estágio não obrigatório dos estudantes de ensino superior nas áreas de Licenciatura, a critério do Município de Conselheiro Lafaiete, a carga horária do poderá ser convertida em até 70% (setenta por cento) em aulas de reforço escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O estudante deverá ser acompanhado pelo professor orientador da instituição de ensino, bem como por supervisor da parte concedente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MAIO DE 2021

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mai-2021-10:51-034482-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pela COVID-19 trouxe consequências para a sociedade como um todo, tendo em vista a necessidade de isolamento social para reduzir a propagação da doença.

Com isso, houve a necessidade de fechamento das escolas, e adoção de estudo remoto, onde as aulas são preparadas em apostilas e repassadas aos alunos, que tem um acompanhamento do professor, mas não da forma como era quando das aulas presenciais.

Com isso, cria-se uma distorção no aprendizado, considerando a existência de modelo de aulas on line, onde a interação aluno professor ocorre em tempo real. Essa distorção pode levar à graves consequências a longo prazo, como defasagem de conteúdo, ou mesmo ausência de aprendizado, em razão do desenvolvimento de cada aluno.

Por isso, o presente projeto de lei é salutar, pois ao mesmo tempo em que não onera os cofres públicos e não aumenta a carga horária dos professores já existentes, permite que estudantes de licenciatura destinem parte da sua carga horária de estágio em aulas de reforço.

Nos termos da consulta realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Jacareí/SP ao Conselho Nacional de Educação – CNE, onde solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de o referido município implantar projeto de reforço para recuperação de alunos da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, com dificuldades de aprendizagem, a relatora fundamenta seu voto nos seguintes termos:

> Quanto ao direito do estudante de lhe serem oferecidas aulas de recuperação de aprendizagem, vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 – garantem esse direito: (a) na explicitação de seus princípios, ao garantir o padrão de qualidade do ensino ofertado (inciso IX, art. 3º); (b) ao garantir os padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem (inciso IX, art. 4º); (c) ao definir, como finalidade da Educação Básica, o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22); e (d) ao estabelecer que, entre as regras da Educação Básica, na verificação do rendimento escolar, deve-se observar o critério da obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos (alínea "e", inciso V, art. 24). Com isso, constata-se que a recuperação da aprendizagem é um direito do estudante e obrigação do sistema de ensino. (disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb024_08.pdf)

Sendo, portanto, a educação dever da família e do Estado, o Município deve assegurar todas as condições para redução da defasagem causada pelo modelo de ensino adotado durante a pandemia, e uma desses meios é exatamente ofertar aulas de reforço a esses alunos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MAIO DE 2021

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA